

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da  
educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO VII**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**  
.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do  
ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das  
instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais  
profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e  
equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente  
ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos  
sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao  
disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de  
transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do  
ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando  
efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento  
de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial,  
desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam  
militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-  
odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou  
indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio  
de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....  
.....